

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 020.835/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Apuiarés/CE.

Responsáveis: Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72); J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME (CNPJ 72.129.240/0001-00).

Representação legal: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2799) e outros, representando Roberto Sávio Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-prefeito de Apuiarés/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 416/2008 (Siafi 629105) destinado à execução do projeto denominado “*Apuiarés Junino*”, no período de 10 a 28/6/2008.

2. Após a análise do feito, a auditora federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 51, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 52 e 53), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 49-81).*

3. *Os recursos federais foram repassados numa única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900688, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 24/7/2008 (peça 1, p. 197).*

4. *O ajuste vigeu no período de 10/6/2008 a 15/10/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 14/12/2008, conforme cláusula quarta – do prazo de vigência – parágrafo terceiro (peça 1, p. 49-81).*

5. *A Prestação de Conta Final foi apresentada somente em 11/3/2009, mediante Ofício 001/11-03-2009 (peça 1, p. 89), porém não se encontra acostada aos autos.*

6. *A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas-CEAPC, do Ministério do Turismo, expediu a Nota Técnica de Análise 88/2011, de 24/3/2011, informando que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 93-103).*

7. *Foi então emitido o Ofício 755/2011/CEAPC/DGE/SE/Mtur, de 30/3/2011 (peça 1, p. 91) à Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE informando que, ao efetuar a análise da prestação de contas final, verificou-se a necessidade de saneamento das inconsistências existentes nas Ressalvas Técnicas e Financeiras, conforme Nota Técnica de Análise 88/2011 (peça 1, p. 93-103).*

8. Em resposta, o ex-Prefeito Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva encaminhou ao Ministério do Turismo a documentação complementar comprobatória mediante Ofício 01.08.08/2011 (peça 1, p. 107), além da justificativa do item 02 – Ressalvas Financeiras da Nota Técnica 088/2011 mediante Ofício 02.03.08/2011 (peça 1, p. 109).

9. A Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios – CGMC, pronunciou-se por meio da Nota Técnica de Reanálise 205/2011 (peça 1, p. 111-115), concluindo que a execução física da prestação de contas foi aprovada parcialmente pois, apesar do alcance dos objetivos propostos, o conveniente não apresentou a documentação comprobatória dos itens relacionados abaixo, os quais perfazem o total de R\$ 177.400,00.

Itens	Valor (R\$)
Contratação de 07 bandas	169.100,00
Locação de Gerador	3.500,00
Contratação de Seguranças	4.800,00

Fonte: Nota Técnica de Reanálise 205/2011 (peça 1, p. 115)

10. Quanto à execução financeira do objeto do convênio (peça 1, p. 119-131), concluiu-se pela desaprovação de 95,2% das despesas e, considerando os critérios de proporcionalidade do convênio, solicitou-se a devolução no valor de R\$ 168.247,11.

11. A Prefeitura foi comunicada desta conclusão por meio do Ofício 208/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur de 8/5/2012 (peça 1, p. 117), tendo tomado ciência conforme AR (p. 135).

12. O ex-Prefeito encaminhou o Ofício 01.03.07/2012, de 3/7/2012 (peça 1, p.137), solicitando reavaliação da prestação de contas.

13. O Prefeito sucessor encaminhou Ofício 14.05.001/2013, de 14/5/2013 (p. 141), contendo a ação de ressarcimento ao erário, acompanhada da certidão negativa contra o ex-gestor municipal, com o objetivo de retirada da inadimplência do município de Apuiarés/CE.

14. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 datada de 31/7/2013 (peça 1, p. 151-157), após análise final das ressalvas apontadas, concluiu que a prestação de contas foi 'Aprovada Parcialmente', conforme as novas ressalvas (peça 1, p. 155), considerando os itens abaixo:

'1.Quanto ao objeto da ressalva 'Procedimento Licitatório', a ressalva foi considerada sanada considerando que foi realizado procedimento licitatório para contratação de empresa promotora de eventos para realização dos serviços objeto do convênio. Ressalte-se, porém, que foi mantida a glosa no valor de R\$ 169.100,00, uma vez que o item referente aos shows artísticos já foi reprovado pela área técnica; (grifos nossos)

1.1. Quanto ao objeto da ressalva '7 bandas (renome local, regional e nacional)', o valor referente a contratação de shows artísticos para o evento foi orçado em R\$ 169.100,00. No entanto, pela nota fiscal enviada, observa-se que o valor pago à empresa contratada foi de R\$ 168.500,00. Item já glosado pela área técnica;

2. Quanto ao objeto da ressalva 'Camisa em malha Piquet' houve glosa no valor de R\$ 1.000,00 referente à diferença entre o valor constante do plano de trabalho em relação ao valor contratado;

3. Quanto ao objeto da ressalva 'Bonés em algodão' houve glosa no valor de R\$ 1.200,00 referentes ao pagamento efetuado a maior em relação ao valor constante do plano de trabalho em relação ao valor contratado;

4. Quanto ao objeto da ressalva 'Gerador de Energia', o valor referente a locação de gerador de energia para o evento foi orçado em R\$ 3.500,00. No entanto, pela nota fiscal enviada o valor pago à empresa contratada foi de R\$ 3.200,00. Item já glosado pela área técnica;

Total glosado – área técnica: R\$ 177.400,00;

Total glosado – área financeira: R\$ 2.200,00;

Total glosado: R\$ 179.600,00'.

15. A Prefeitura e o ex-Prefeito foram notificados por meio dos Ofícios 3083/2013 e 3084/2013/CGCV/DGI/SE/SE/Mtur, ambos de 31/7/2013 (peça 1, p. 145 e 149), conforme AR (peça 1, p. 163).

16. Apesar do ex-Prefeito ter tomado ciência do ofício, conforme AR (p.163), não

apresentou documentação complementar, nem recolhimento do débito.

17. Esgotadas as medidas administrativas, sem o atendimento a diligência e não tendo sido ressarcido o erário, os autos foram encaminhados para instauração desta TCE mediante Despacho (peça 1, p. 165), devido a irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto, conforme Nota Técnica 205/2011 (peça 1, p. 111-115) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 (peça 1, p. 151-157).

18. Após a instrução inicial (peça 4), esta unidade técnica entendeu pela citação do responsável, Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, mediante o Ofício 2558/2014-TCU/Secex-CE (peça 6), datado de 8/10/2014. No entanto, não se obteve êxito na comunicação do responsável, pois a AR dos correios retornou contendo a informação de 'ausente' após três tentativas (peças 8 e 13).

19. Nesse sentido, esta Secex/CE, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso II da Resolução 170/2004, emitiu a Certidão (Destinatário não Localizado), obtendo novo endereço do responsável com base no sistema CPF da Receita Federal (peça 10).

20. Desse modo, promoveu-se nova citação, agora para o endereço localizado, mediante Ofício 2803/2014-TCU/SECEX-CE, de 6/11/2014 (peça 11).

21. Em resposta à citação, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 15). Após análise e não logrando êxito, esta Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e aplicação de multa (peça 18).

22. O Ministério Público de Contas Junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida por esta Secex/CE (peça 21). No entanto, o Ministro Relator determinou o retorno dos autos à esta Secex/CE para que (peça 22):

i) promova diligência junto ao MTur a fim de obter: (a) as cópias de todos os documentos apresentados pelo convenente a título de prestação de contas ou de informações/justificativas complementares; e (b) a indicação precisa das irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE, acompanhadas dos respectivos fundamentos legais ou regimentais; e

ii) submeta nova proposta de mérito, via MPTCU, incluindo a manifestação conclusiva sobre a documentação utilizada pelo órgão concedente para fundamentar a presente TCE, e em especial, se tal documentação demonstra a boa e regular aplicação dos recursos.

23. Em resposta ao ofício de diligência (peça 23), o MTur encaminhou documentação (peças 25, 26 e 27). No âmbito do Tribunal, após a realização de diligência, esta secretaria decidiu pela citação solidária do responsável Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Apuiarés/CE (CPF 364.001.730-72) e da empresa J. Antônio de Moraes Pires – ME (CNPJ 72.129.240/0001-00), conforme peça 35 e 36.

24. Em resposta à citação, o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa (peça 38). Todavia, a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos-ME, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, efetuada a expedição do Ofício 547/2016-TCU/SECEX-CE (peça 35), retornou dos Correios o AR com motivo 'desconhecido' após várias tentativas, conforme (peças 39 e 40).

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 34), foram promovidas as citações do Sr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB: 2799/CE), procurador de Roberto Sávio Gomes da Silva mediante o Ofício 546/2016-TCU/SECEX-CE (peça 36), datado de 16/3/2016, e da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME, mediante o Ofício 547/2016-TCU/SECEX-CE (peça 35).

Das alegações de defesa da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME

27. Como já manifestado, a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

30. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

31. Entretanto, compulsando os elementos existentes nos autos, não se verifica qualquer documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 416/2008 pelo responsável. Haja vista o corpo probatório acostado aos autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas ao responsável e, ante o desinteresse deste em apresentar elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

Das alegações de defesa do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (peça 38)

32. O responsável, por meio de seu advogado constituído, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 37, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 38. É imperioso destacar que as alegações de defesa acostada aos autos são as mesmas inseridas à peça 15 e analisadas à peça 32.

33. Naquela ocasião, ao se examinar as argumentações apresentadas, verificou-se que o responsável não apresentou elementos que pudessem contribuir para afastar o débito a ele imputado.

34. Nesse sentido, o pagamento no valor de R\$ 176.500,00 efetuado à empresa J. Antônio de Moraes Pires – ME (peça 26, p. 177-182) demonstra apenas que essa empresa teria recebido os recursos. Não restou comprovado se as bandas que se apresentaram no evento teriam recebido os cachês correspondentes.

35. Embora a empresa J. Antônio de Moraes Pires tenha apresentado a nota fiscal 0079 (ausente dos autos) no valor de R\$ 176.000,00, sendo R\$ 8.000,00 (contratação de seguranças e gerador) e R\$ 168.500,00 (contratação das atrações musicais), a soma dos recibos apresentados atesta valor diferente daquele inicialmente contratado para o pagamento das sete bandas, totalizando o valor de apenas R\$ 117.950,00, restando uma diferença de R\$ 50.050,00 (R\$ 168.500,00 – R\$ 117.950), conforme se verifica na instrução à peça 32:

‘60. O Lote IV, no valor de R\$ 168.500,00 a contratação de 7 bandas musicais, sendo 3 bandas de renome local (R\$ 31.500,00), 3 bandas de renome regional (R\$ 57.000,00) e 1 banda de renome nacional (R\$ 80.000,00).

61. No entanto, a empresa J. Antônio de Moraes Pires apesar de ter apresentado a Nota Fiscal 0079 no valor de R\$ 176.000,00, sendo R\$ 8.000,00 (Contratação de Seguranças e Gerador), e R\$ 168.500,00 (para contratação das atrações musicais), os recibos atestam o pagamento às 7 bandas contratadas de apenas R\$ 117.950,00, restando uma diferença de R\$ 50.050,00.

62. As bandas contratadas foram as seguintes:

Em 26/6/2008:

Forró Divera.....R\$ 13.300,00 em 29/6/2008

Cia do Forro.....R\$ 13.300,00 em 29/6/2008

P.P. do Forro.....R\$ 7.350,00 em 29/6/2008

Em 27/6/2008:

Nildinha e Amor CearenseR\$ 56.000,00 em 29/6/2008

Time 10.....R\$ 7.350,00 em 29/6/2008

Em 28/6/2008:

Zabumbada.....R\$ 13.300,00 em 29/6/2008
Chega Mais.....R\$ 7.350,00 em 29/6/2008
TOTAL.....R\$ 117.950,00(...) 70. Considerando que na análise da documentação trazida pelo Ministério do Turismo os valores referentes ao pagamento da contratação das bandas de renome local, regional e nacional, perfaz um valor de R\$ 168.500,00, conforme processo de pagamento (peça 26, p. 54).

71. Considerando que nos recibos de pagamentos dessas mesmas bandas totaliza o valor de apenas R\$ 117.950,00, perfazendo uma diferença de R\$ 50.550,00 do que foi contratado pela empresa J. Antônio de Moraes Pires – ME e o que foi pago’.

36. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo aos responsáveis demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhes foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários e demais documentos necessários aptos a comprovar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

37. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo, por isso, serem rejeitadas as alegações de defesa e serem julgadas irregulares as contas dos responsáveis solidários.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – considerar revel a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME (CNPJ 72.129.240/0001-00), nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.442/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72), ex-Prefeito Municipal de Apuiarés/CE e condená-lo solidariamente com a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME (CNPJ 72.129.240/0001-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
29/7/2008	50.550,00

III - aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72) e à empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME (CNPJ 72.129.240/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, e da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça nº 54), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.